

AUTORIZAÇÃO N.º 2690 /2014

Petiz – Associação Cultural e Educação de Apoio à Criança notificou um tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações (Rua de Angola N.º 57, 2530-114 Lourinhã).

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende a responsável a colocação de 1 câmara que abrange a entrada principal sobre o leitor biométrico.

Foi elaborado o Projeto de Autorização n.º 559/2013, no qual se comunicou que se pretende autorizar parcialmente o tratamento, com o limite da recolha de imagens sobre o leitor biométrico.

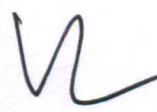
Notificada do teor do referido projeto, nos termos do artigo 100º do CPA, a responsável nada disse.

Assim, delibera-se converter em autorização o projeto de autorização, nos seguintes termos:

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«proteção de pessoas e bens»*. Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta parcialmente adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD).

Todavia, não se autoriza a recolha de imagens sobre o leitor biométrico, já que tal permite uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentos e na privacidade de quem acede àqueles locais, envolvendo uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada nos termos do artigo 26.º da CRP. Contudo ressalva-se a possibilidade de recolha de imagens na zona de entrada do estabelecimento sem que se recolham imagens sobre o leitor biométrico.



Considera-se, por isso, parcialmente legítimo o tratamento – (artigo 7.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD) – que se autoriza nas seguintes condições:

1. **Responsável pelo tratamento** – Petiz – Associação Cultural e Educação de Apoio à Criança.
2. **Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
3. **Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, *excecionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da LPD.
5. **Direito de Informação** – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem. (artigo 31.º, n.º 5, da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio).
6. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º, n.º 2, da LPD (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
7. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
8. Embora não tendo sido declarado, alerta-se que a presente autorização não abrange a recolha de som.



9. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho (1).
10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e as câmaras não podem incidir sobre as zonas limítrofes ou a via pública.
11. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos "códigos" associados aos cartões de débito.
12. Não é autorizada a recolha de imagens sobre o leitor biométrico, pois essa captação mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento. Contudo ressalva-se a possibilidade de recolha de imagens na zona de entrada do estabelecimento sem que se recolham imagens sobre o leitor biométrico.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2014

Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Helena Delgado António, Luís Paiva de Andrade e Maria Cândida Guedes de Oliveira.

Luís Barroso (O Vogal, em substituição da Presidente, que relatou).

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>